



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.775 - ES (2011/0091612-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : EDILSON SILVA LOPES
ADVOGADO : HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : EDILSON SILVA LOPES

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. **1.** CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JUNTADA ANTES DA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZO NÃO APONTADO. **2.** TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. PRESCINDIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Não há nulidade a ser reconhecida na juntada tardia das transcrições das interceptações telefônicas, visto que foram incorporadas aos autos antes da abertura de prazo para as alegações finais, possibilitando à defesa o amplo acesso, a fim de refutá-las antes da prolação da sentença de pronúncia, o que garantiu o pleno exercício da defesa e do contraditório. Assim, não há falar em cerceamento de defesa se o patrono do paciente teve acesso às transcrições e lhe foi facultado rechaçá-las antes mesmo do Juízo ter proferido a sentença de pronúncia, notadamente se não apontado nenhum prejuízo efetivo.

2. É prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, a degravação dos trechos das escutas que embasaram a peça acusatória. Precedentes do STF.

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.775 - ES (2011/0091612-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** em favor de Edilson Silva Lopes, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo que denegou a ordem lá impetrada.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, II e IV, do Código Penal.

No presente **writ**, tal como alegado no Tribunal de origem, sustenta o impetrante cerceamento de defesa por ausência de acesso às provas dos autos, em virtude dos elementos das interceptações telefônicas somente terem sido juntados após a apresentação de defesa prévia e realização da audiência de instrução e julgamento.

Acrescenta que apenas foram juntados "os históricos de chamadas dos telefones 27 98003229 (de propriedade de Wilson) e 28 99594343 (de propriedade de Tião), fornecidos apenas pela operadora de telefonia VIVO S.A." (fl.4).

Afirma que o aludido cerceamento foi arguido oportunamente quando da apresentação de alegações finais e interposição do recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia.

Postula, assim, seja reconhecida "a nulidade absoluta do procedimento desde a abertura de prazo para apresentação de Defesa Preliminar, com a renovação dos atos sucessivos" (fl. 14).

Liminar indeferida às fls. 199/200.

Prestadas as informações, a douta Subprocuradoria Geral da República, ao manifestar-se (fls. 304/310), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.775 - ES (2011/0091612-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, algumas considerações devem ser tecidas:

No processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

A formalidade há de ceder à substância, havendo esta de prevalecer se e quando em confronto com aquela. Ora, as formas processuais representam tão somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador não deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando atingido seu objetivo. Nessa linha, colhe-se da própria Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, numa passagem, "que o processo penal é aliviado dos excessos de formalismo"; e noutra, que "o projeto é infenso ao excessivo rigorismo formal, que dá ensejo, atualmente, à infundável série de nulidades processuais".

Por oportuno citar, ainda, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no HC n.º 104. 308/RN, (Relator o Ministro Luiz Fux):

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CP, ART. 121, § 2º, I, III e IV. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA DEFICIÊNCIA DO TERMO DE VOTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DOS NÚMEROS DE VOTOS AFIRMATIVOS E NEGATIVOS DO CONSELHO DE SENTENÇA. CP, ART. 487. NULIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. VOTO PRELIMINAR

1. O habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar.

(...)

6. É cediço na Corte que: a) no processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do CPP, verbis: 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'; b) nesse mesmo sentido é o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal: 'No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu'.

7. A doutrina do tema assenta, verbis: 'Constitui seguramente a viga mestra do sistema das nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício' (in Grinover, Ada Pellegrini - As nulidades no processo penal, Revista dos Tribunais, 7ª EDIÇÃO, 2001, p. 28).

8. É que o processo penal pátrio, no que tange à análise das nulidades, adota o Sistema da Instrumentalidade das Formas, em que o ato é válido se atingiu seu objetivo, ainda que realizado sem obediência à forma legal. Tal sistema de apreciação das nulidades está explicitado no item XVII da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, segundo o qual "não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, quando este não haja influído concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade substancial. Somente em casos excepcionais é declarada insanável a nulidade.

9. Outrossim, é cediço na Corte que: '(...) O princípio do pas de nullité sans grief – corolário da natureza instrumental do processo – exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, ainda que a sanção prevista seja a de nulidade absoluta do ato' (HC 93868/PE, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/12/2010). À guisa de exemplo, demais precedentes: HC 98403/AC, Rel. Ministro AYRES BRITTO, SEGUNDA, DJe 07/10/2010; HC 94.817, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/09/2010; HC 98403/AC, Rel. Ministro AYRES BRITTO, SEGUNDA TURMA, DJe 07/10/2010; HC 94.817, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/09/2010.

10. In casu, colhe-se que, não houve a efetiva demonstração de prejuízo para a defesa, e por isso não há que se falar em nulidade do julgamento pela ausência de consignação dos números de votos afirmativos e negativos do Conselho de Sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Passo, agora, à análise das questões pontuais ventiladas no presente **writ**.

Confira-se o que disse o Juízo de primeiro grau ao determinar a degravação e transcrição das conversas interceptadas (fl. 73):

1. Quanto ao pedido de degravação do conteúdo das escutas telefônicas (fls. 375) devo afirmar inicialmente que embora o texto da lei fale na transcrição das comunicações telefônicas interceptadas, não há na Constituição Federal ou na Lei 9.296/96 qualquer comando exigindo tal providência, sob pena de nulidade, admitindo a interceptação sem degravação integral, mencionando que deverá haver um resumo das operações realizadas, e ora determino a juntada aos autos do Expediente Especial nº 032.08.0011021-9 e do documento apenso ao Inquérito nº 022/2008 - Segredo de Justiça.

Por fim tenho que não deve ser realizada a degravação de todo o conteúdo da escuta, buscando resguardar e garantir direitos de terceiros.

Assim, determino a expedição de ofício a Autoridade Policial responsável pelo caso solicitando que faça as degravações e transcrições dos diálogos interceptados através da escuta telefônica, devidamente autorizada, apenas dos trechos que lhes geraram o convencimento na fase inquisitória, remetendo a este Juízo no prazo máximo de 15 dias.

Posteriormente, ao enfrentar a preliminar de cerceamento de defesa arguida quando da apresentação das alegações finais, asseverou o Magistrado (fls. 127/129):

*Quanto à arguição de invalidação dos atos após a citação dos acusados, pela ausência das degravações das interceptações telefônicas quando da defesa prévia, tal invocação já foi por demais debatida nestes autos, inclusive foi objeto de análise em sede de **habeas corpus**, mas, por amor ao debate, devo novamente afirmar que a defesa prévia como o próprio nome do instituto traz, a defesa é prévia, em fase preliminar, antes de iniciar a instrução processual de fato, é como nos mostra o culto e estudioso Guilherme de Souza Nucci ao comentar o artigo 406 e seus parágrafos do CPP:*

(...)

*Este Juízo tem acima de tudo a consciência dos direitos dos acusados ao devido processo legal, in casu, não houve cerceamento de defesa, tampouco ao acesso às diligências contidas nas degravações telefônicas, nem houve o comprometimento do direito certo e constitucional ao contraditório. **Se não houve degravação das escutas telefônicas naquela fase é porque ou este ato se tornou dispensável no seu todo ou porque se tornou inviável do ponto de vista prático, pelo menos***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até aquele momento, pois os motivos ensejadores de manutenção dos denunciados no cárcere eram as trocas de ligações em tais horas e no dia e na véspera dos fatos, e não o conteúdo de seus diálogos, pois quando da ocorrência do crime não havia qualquer escuta telefônica em andamento, logo, impossível de ter em ligações qualquer conteúdo de diálogos.

Entretanto, embora o texto da lei fale na transcrição das comunicações interceptadas, não há na Constituição Federal ou na Lei 9.296/96 qualquer comando exigindo tal providência, sob pena de nulidade. A lei admite interceptação sem degravação integral, mencionando que deverá haver um resumo das operações realizadas, o que fora feito, devendo ser transcrita apenas aquelas que se reputeem necessárias, útil e conveniente à resolução da causa penal submetida ao crivo estatal, objetivando tão somente a provar o fato alegado ou contradizê-lo, ou que com aquele seja conexo ou ao menos relacionado.

(...)

Poderá ser verificado nos autos que por decisão, este Juízo determinou a não inclusão de todas as degravações que a autoridade policial encaminhou, com o objetivo tão somente de defender bens jurídicos constitucionalmente tutelados, dos acusados, seus patronos e de terceiros, e que ao final não trariam quaisquer benefícios para a ação penal, pelo contrário, mostrava-se absolutamente inútil, irrelevante e prejudicial, diga-se ligados a fatos diversos.

Devo entender também que o nobre patrono do acusado, suscitador da preliminar, mesmo afirmando que as degravações são fatos fundamentais para a sua defesa, sequer as mencionou ou analisou em suas alegações finais, restringindo-se a pugnar por invalidade de todo o procedimento instrutório, diga-se da mais alta complexidade e onerosidade para todos.

O Tribunal de origem também analisou a questão, em julgamento assim ementado (fls. 155/156):

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DOIS RECORRENTES. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEIÇÃO. INTERROGATÓRIO DOS RÉUS. MÁCULA. INEXISTÊNCIA. AFRONTA AO ART. 93, INCISO IX, DA CF/88. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS CONTRA A DECISÃO DE PRONÚNCIA. TESES DEFENSIVAS MERITÓRIAS EQUIVALENTES. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRESTABILIDADE/FRAGILIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JÚRI. ART. 5º, INCISO XXXVIII, DA CF/88.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. A falta de disponibilização de mídia original referente às interceptações telefônicas não tem o condão de lesionar o princípio do devido processo legal (e reflexamente os princípios da ampla defesa e do contraditório). A uma, porque devidamente acostadas no caderno processual. A duas, porquanto é desnecessária a transcrição integral das mídias, a teor da inteligência do art. 9º da Lei nº 9.296/96. A três, em razão da oportunização à defesa do pleno acesso à integralidade das provas em debate. A quatro, e por fim, a existência de anterior decisão judicial rebatendo exatamente a afronta ao mencionado princípio.

2. A realização de interrogatórios dos réus antes de se cumprir cartas precatórias relacionadas à oitiva de duas testemunhas de acusação não enseja qualquer mácula à instrução processual.

3. A atenta leitura da decisão de pronúncia é suficiente para infirmar a tese de violação ao art. 93, inciso IX, da CF/88, eis que suficientemente motivada na esteira do livre convencimento motivado do juízo de 1º grau.

4. O juízo de admissibilidade da acusação na pronúncia deve lastrear-se nos requisitos elencados no art. 413 do CPP, quais sejam, que o Juiz esteja convencido da existência do crime (materialidade) e que haja indícios de que os réus sejam autores do delito (indícios de autoria).

5. A simples alegação de imprestabilidade/fragilidade de provas para a ocorrência da decisão de pronúncia, sem a devida comprovação, não enseja a "despronúncia" almejada por ambos os réus.

6. Caracterizados os indícios de autoria e a materialidade do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, deve ser mantida a decisão de pronúncia exarada pelo Juízo de piso contra os acusados, em respeito à competência atribuída constitucionalmente ao Tribunal de Júri, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da CF/88 e art. 74, § 1º, do CPP.

7. Insubsiste as teses defensivas equiparadas que suscitam a insuficiência de provas caracterizadoras da pronúncia dos réus, porquanto a decisão de piso encontra-se galgada na esteira do livre convencimento motivado do Juízo a quo, utilizando-se de preceitos sólidos, inclusive no tocante às qualificadoras, arrimadas no motivo torpe, no motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

8. Recursos conhecidos e improvidos.

Não prosperam nenhum dos fundamentos sustentados para o reconhecimento da alegada nulidade.

O primeiro, que impugna a juntada das interceptações somente antes das alegações finais, não pode ser acolhido porque embora as transcrições das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptações não tenham sido anexadas aos autos antes da apresentação da defesa prévia e da audiência de instrução e julgamento, o foram antes da abertura de prazo para as alegações finais, possibilitando à defesa o amplo acesso, a fim de refutá-las antes da prolação da sentença de pronúncia, o que garantiu o pleno exercício da defesa e do contraditório.

Não obstante as interceptações terem sido anexadas aos autos antes das alegações finais, o próprio Magistrado de primeiro grau enfatiza que a defesa não se referiu especificamente ao conteúdo das transcrições juntadas, tampouco o impugnou, detendo-se, apenas, a arguir a nulidade ora ventilada.

Saliento, ainda, não ter o impetrante comprovado o prejuízo oriundo da juntada tardia das transcrições, circunstância imprescindível para a caracterização da suscitada nulidade, consoante exaustivamente frisado nas considerações preliminares deste voto.

Assim, não há falar em cerceamento de defesa se o patrono do paciente teve acesso às transcrições e lhe foi facultado rechaçá-las antes mesmo do Juízo ter proferido a sentença de pronúncia, notadamente se não apontado nenhum prejuízo efetivo.

Outra sorte não assiste ao segundo argumento, que se insurge contra a ausência de juntada da integralidade das escutas efetuadas, na medida em que o Magistrado fundamentou devidamente a opção pela juntada parcial, asseverando, inclusive, que a referida medida visava "defender bens jurídicos constitucionalmente tutelados, dos acusados, seus patronos e de terceiros, e que ao final não trariam quaisquer benefícios para a ação penal" (fl. 129).

O Juízo ressalta expressamente que a autoridade policial apenas deveria anexar os "trechos que lhes geraram o convencimento na fase inquisitória" (fl. 73).

O Magistrado é categórico ao afirmar que o interesse visado com as escutas era constatar a troca de ligações entre os denunciados, inclusive o ora paciente, na véspera dos fatos em apuração, e não o conteúdo em si das interceptações, até porque "quando da ocorrência do crime não havia qualquer escuta telefônica em andamento, logo, impossível de ter em ligações qualquer conteúdo de diálogos" (fl. 128).

Entendo, ainda, que o impetrante não se desincumbiu de demonstrar eventual prejuízo na ausência de juntada integral das interceptações, pois não afirmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequer que o magistrado se utilizou dos trechos das escutas não anexadas aos autos para a formação de seu convencimento, quando da prolação da sentença de pronúncia.

Outrossim, em diversas oportunidades esta Corte externou o entendimento acerca da prescindibilidade da transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, que se permita às partes o acesso aos diálogos captados, o que ocorreu na hipótese dos autos, pois destaca o Tribunal de origem "o total respeito às garantias constitucionais no que se refere às provas produzidas nos autos (inclusive com pleno acesso das defesas à sua produção)" (fls. 176/177).

Vejam-se esses precedentes:

A - HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E QUADRILHA (ARTIGOS 180, § 1º, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS NO CURSO DO INQUÉRITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

1. A questão referente à nulidade do feito em face da ausência de juntada aos autos da íntegra das transcrições das interceptações telefônicas não foi objeto de análise perante a Corte de origem, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que o entendimento predominante é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF.

3. No caso dos autos, as mídias contendo as interceptações telefônicas ficaram à disposição das partes durante a instrução, além de terem sido juntadas aos autos, a pedido do órgão ministerial, as gravações referentes às escutas realizadas e pertinentes ao caso em tela, o que afasta a existência de qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte Superior de Justiça.

4. Writ não conhecido. (HC 109.493/MT, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 25/04/2011.)

B - RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS. PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DE VOZ POR PERITOS OFICIAIS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Teses acerca da internacionalidade ou não do tráfico de drogas e pleito de absolvição por ausência de indícios de autoria e materialidade que não podem ser objeto de apreciação em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 07/STJ.

II. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido da desnecessidade de identificação dos interlocutores através de perícia técnica ou de degravação dos diálogos em sua integralidade por peritos oficiais.

*III. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1134455/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 9/3/2011.)*

Ademais, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Assim, sendo verdadeiro o que se afirma na origem acerca do acesso às provas pela defesa (fls. 155 e 176/177), a consequência não pode ser outra que não a constatação de ausência do alegado constrangimento ilegal.

Como se não bastasse a "oportunização à defesa do pleno acesso à integralidade das provas em debate" (fl. 155), tal qual afirmado pelo Tribunal **a quo**, o que coaduna com a jurisprudência desta Corte, como visto acima, o Supremo Tribunal Federal afirma ser necessário, somente, a degravação dos trechos das escutas que embasaram a peça acusatória, exigência essa respeitada pelo Juízo de primeiro grau, que determinou à autoridade policial a degravação e transcrição "apenas dos trechos que lhe geraram o convencimento na fase inquisitória" (fl. 73).

Confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

A - PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. OFENSA REFLEXA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS JUDICIALMENTE AUTORIZADAS. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Este Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

II - No julgamento do HC 91.207-MC/RJ, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, esta Corte assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefônicas, sendo bastante que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida.

III - Impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório. Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (AI 685878 AgR, Relator o Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, Primeira Turma, DJe de 12-06-2009.)

B - (...)

9. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. Gravações diárias e ininterruptas de diversos terminais durante período de 7 (sete) meses. Conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVDs e 1 (hum) HD, com mais de quinhentos mil arquivos. Impossibilidade material e inutilidade prática de reprodução gráfica. **Suficiência da transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia.** Acesso garantido às defesas também mediante meio magnético, com reabertura de prazo. Cerceamento de defesa não ocorrente. Preliminar repelida. Interpretação do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96. Precedentes. Votos vencidos. **O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice.** (...) (Inq 2424, Relator o Ministro **CEZAR PELUSO**, Tribunal Pleno, DJe de 26-03-2010.)

Por fim, considerando os entendimentos jurisprudenciais acima expostos, compete à defesa fiscalizar se, no caso em análise, foram utilizados pelo Ministério Público ou pelo Magistrado como razões de convencimento - quando do oferecimento da denúncia ou da prolação de sentença de pronúncia, respectivamente - trechos de escutas não juntados aos autos, a fim de impugnar esse procedimento especificamente, não bastando alegações genéricas e despidas de fundamento concreto que aponte o prejuízo imprescindível para a caracterização da aludida nulidade.

À vista do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0091612-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 204.775 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 32080015178

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDILSON SILVA LOPES
ADVOGADO : HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : EDILSON SILVA LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.